



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, nº 678, São José dos Campos-SP -
CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das
13h00min às 17h00min

Processo SENTENÇA
Digital nº:
Classe - 1507611-13.2021.8.26.0577
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário -
Documento de Estelionato
Origem: Inquérito Policial, Portaria, Boletim de
Ocorrência, Portaria.
2313974/2021 - 06º D.P. S.JOSE DOS CAMPOS, 21459137
Autor: - 06º D.P.
Réu: SJOSE DOS CAMPOS, 3308/21/508 - 06º D.P. S.JOSE
DOS CAMPOS,
2313974 - 06º D.P. S.JOSE DOS CAMPOS
Justiça Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barro

-----, qualificado nos autos, foi denunciado
como incurso nas penas do art. 171, caput, em concurso material (art. 66
com o artigo 155, S 4º,

inciso II (fraude), todos do Código Penal, porque conforme denúncia oferecida
pelo Ministério Público, nos últimos dias do mês de setembro de 2021, em
horário não determinado, obteve para si a vantagem ilícita de R\$ 5.000,00,
em prejuízo de -----, induzindo e mantendo esta pessoa em erro, mediante
fraude e artificios fraudulentos.

A denúncia também narrou que já no curso do mês de
outubro de 2021, no interior da casa acima mencionada, o réu
subtraiu para si, mediante fraude, R\$ 4.337,88 e, ainda, mais R\$
18.128,09, valores pertencentes a -----.

Nos termos da exordial, o acusado conheceu a
vítima através de redes sociais e informou que teria 'câncer
terminal'. Para simular a doença, o acusado fez uso de corantes e
bandagens, de modo a 'demonstrar' a evolução da doença. Estes
artificios utilizados pelo réu foram submetidos a perícia - fls.
64/66.

Com a vítima já envolvida pela trama e fazendo uso destes
artificios

1507611-
13.2021.8.26.0577 -
lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

físicos, o réu também convenceu a vítima que ele seria um empresário, dono de indústria, piloto de motocicletas e de helicóptero.

Assim, o réu veio a São José dos Campos e permaneceu em um hotel.

Com a alegação de que o seu PIX estaria com defeito, solicitou que a vítima emprestasse R\$

5.000,00, o que a vítima disponibilizou através de um PIX em favor do réu pelo fato por ele

I
confirmado tanto perante a Autoridade Policial (fls. 10), como por sua confissão para aderir ao acordo não cumprido de não persecução penal.

Já em São José dos Campos, o acusado forneceu à vítima um número de

WhatsApp que seria de seu médico. Contudo, na verdade, este aplicativo de mensagens era utilizado pelo próprio réu (fato descoberto posteriormente).

O médico do réu informou à vítima que o réu não poderia ficar sozinho, e que também teria medo de morrer isolado no hotel.

Com tais artificios montados pelo réu, a vítima permitiu que o réu se

hospedasse em sua casa. Já instalado na casa, o réu, no dia 19, acessou fraudulentamente o celular da vítima e realizou dois empréstimos da instituição Nubank no valor de R\$ 4.337,88 e de R\$ 18.128,09 em nome da vítima e por ele subtraídos.

No entanto, a vítima acabou por descobrir através do telefone do réu que as mensagens supostamente feitas pelo médico foram, na verdade, escritas pelo próprio réu. Com a fraude revelada, o réu confessou a ela e aos familiares os golpes praticados.

Assim, o Ministério Público entendeu caracterizados a obtenção de vantagem ilícita, o prejuízo da vítima (não apenas o próprio valor, mas também, o dissabor, o desgaste e o custo da inadimplência do sujeito ativo), a indução ou manutenção em erro por ato voluntário e consciente do agente criminoso e a fraude lato sensu,

de Moraes Barros, liberado nos autos em 15/05/2026 às 12:50
via Documento do Informa o processo 1507611-13-2021-8-26-0577
documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

especificamente em razão da apreensão e submissão dos artificios por ele usados a perícia.

O prejuízo total da vítima foi de R\$ 27.232,22, tendo o Ministério Público postulado que a sentença condenatória fixasse valor mínimo de, ao menos, o dobro do valor do prejuízo causado à vítima, segundo o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A vítima ofereceu representação (fls. 12/13).

O Ministério Público ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução

Penal (fls. 102/103). O réu aceitou as condições propostas (fls. 128/131); no entanto, por não cumprir as condições estabelecidas, o acordo foi rescindido (fls. 282).

A denúncia (fls. 287/289) foi recebida (fls. 290), o réu foi citado (fls.

328) e ofereceu resposta à acusação (fls. 298/307), que foi afastada (fls. 329/331).

Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima, sua irmã, uma testemunha arrolada pela acusação e uma pela defesa, sendo o réu interrogado ao final. Foi homologada a desistência quanto à oitiva da testemunha ----- (fls. 540/541).

Em memoriais escritos, o representante do Ministério Público postulou

2

a procedência da ação penal, entendendo provados os fatos narrados na denúncia, e requereu, com fundamento no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo a título de indenização à vítima, cujo montante foi de R\$ 27.232,22. Defendeu que referido valor deveria ser, ao menos, dobrado, como reparação dos danos causados e prejuízos decorrentes da infração (fls. 549/557).

A Defesa postulou o recebimento das alegações finais, insurgindo-se

contra a decisão de destituição do patrono por abandono de causa, defendendo o direito do acusado ser assistido por defensor de sua confiança e, quanto ao mérito, a absolvição, com fundamento no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

386, incisos II e VII do Código de Processo Penal, entendendo ausentes comprovações da materialidade dos delitos imputados, especialmente quanto à efetiva obtenção de vantagem ilícita, à alegada subtração patrimonial e ao correspondente prejuízo suportado pela ofendida. Subsidiariamente, defendeu a absolvição do acusado em razão da ausência de prova idônea acerca da fraude narrada na denúncia; ainda subsidiariamente, para o caso de não acolhimento da tese absolutória, defendeu a desclassificação da imputação referente ao delito de furto qualificado pela fraude para o crime de estelionato, entendendo ausente o núcleo do tipo "subtrair", e reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, afastando-se o concurso material pelo qual foi o réu denunciado. Para eventual caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e regime inicial mais brando, com afastamento do pedido de fixação de indenização mínima, ante a inexistência de comprovação idônea do efetivo prejuízo patrimonial. Requereu, ainda, que fosse considerado o cumprimento parcial do acordo de não persecução penal com o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 em favor/ da ofendida (fls. 574/586).

E o relatório.

Passo a decidir.

Memoriais de fls. 574/586: embora destituído, o causídico apresentou memoriais em nome do réu a destempo.

Verifico, entretanto, que embora a carta precatória para intimação do réu tenha sido expedida (fls. 572 573), não há notícias a respeito de seu cumprimento. Ademais, embora não se trate de réu preso, o juízo sempre deve prezar pelo princípio da celeridade processual, de modo que determinação para desentranhamento da peça, intimação do réu para constituir novo defensor para apresentação de memoriais (e, eventualmente, quedando-se inerte o réu, determinação para que a Defensoria o faça) demandaria muito mais tempo, reconsidero a decisão proferida às fls. 566 567.

3

Ao mérito.

1507611-13.2021.8.26.0577 - laudo

de Moraes Barros, liberado nos autos em 15/05/2026 às 12:50.
ia Documnto do infarme o processo 1507611-13.2021.8.26.0577

documento é cópia do original, assinado digitalmente
1507611-13.2021.8.26.0577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

A ação penal é procedente.

A materialidade criminosa está consubstanciada na representação por parte da vítima (fls. 12/13), no auto de exibição e apreensão (fls. 14), no boletim de ocorrência (fls. 27/32), no laudo pericial (fls. 65/66), nos documentos bancários (fls. 402/413) e na prova oral formada.

A autoria criminosa deve ser imputada ao réu que, interrogado extrajudicialmente, declarou que conheceu ----- por meio do aplicativo de relacionamento Tinder, por onde iniciaram uma conversa; passados em torno de 45 dias, vieram a se conhecer pessoalmente em São José dos Campos, tendo o primeiro encontro ocorrido na rodoviária interestadual da cidade; após o primeiro contato, acabaram se hospedando em um hotel da cidade; mais tarde, ainda nesta noite, ----- o deixou no local, tendo permanecido na hospedaria por cerca de cinco dias; no decorrer em que estava conversando com -----, foi dando conhecimento a ela sobre sua suposta doença e quadro clínico, sendo que confessa ter inventado, bem como simulava o tratamento e seus efeitos colaterais, com o intuito de que ----- tivesse pena; após ter deixado a hospedagem, acabou se mudando temporariamente para a casa de -----, sendo que mantinha a sua versão de que seria dono de uma empresa que fabricava copos para grandes marcas do segmento alimentício, inclusive, teria uma grande fortuna, que alegava que ficaria para ela após sua morte; que por volta do dia 05 de outubro, suas verdadeiras reservas financeiras acabaram, sendo que começou a precisar dos recursos da própria -----; o primeiro pedido foi para pagar o hotel onde estava hospedado, já que não tinha de onde tirar; pelo que se recorda, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00, montante este que chegou a devolver para a própria conta corrente de -----; depois de já estar residindo na casa de -----, pegou o celular dela e tomou outros empréstimos, isto é, sem a devida autorização de -----, num valor aproximado de R\$ 23.000,00, que acabou gastando todo esse valor com a própria -----, em roupas, perfumes, tênis, jantares entre outros; inventou toda a história de que estaria com câncer, em estado terminal, para que deixasse ----- com pena, e fosse lhe dando abertura, bem como inventou a figura de um médico e um advogado, para que estes fossem dando azo a toda história arquitetada para enganar -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

situação, pediu que ele devolvesse seu dinheiro e que fosse embora, porque isso não estava lhe fazendo bem. O réu, então, voltou a vomitar sangue, mostrar as fotos e a dizer que não sairia prejudicada com a situação.

E foi com o uso destes ardis que o réu obteve da vítima, inicialmente, a quantia de R\$ 5.000,00, via PIX, alegando que seus cartões não funcionavam e que precisava custear sua hospedagem para tratamento médico.

Com efeito, a fraude se consumou quando o réu, mediante ardil, induziu e manteve a vítima em erro, tendo ----- realizado a transferência no mencionado valor por acreditar que estava auxiliando pessoa com grave enfermidade, que enfrentava, ainda, dificuldades financeiras temporárias.

Restou plenamente configurado, desta maneira, o delito de estelionato narrado na exordial.

Quanto ao furto mediante fraude, melhor sorte não assiste ao acusado.

A prova formada, a partir do seguro depoimento da ofendida,

5

demonstrou que -----, após se instalar na residência da vítima – ainda mantendo-a em erro com a narrativa de sua grave enfermidade efetuando autenticação facial arditosamente por meio de telefone celular, em momento no qual a ofendida lavava louça, realizou empréstimos bancários em nome dela sem que tivesse autorização para tanto.

A vítima esclareceu firmemente que tomou conhecimento dos empréstimos somente dois ou três dias depois, quando recebeu notificação do banco. ----- ainda relatou que os valores foram imediatamente transferidos para conta do próprio acusado, que lhe perguntou, também, sobre sua senha bancária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

----- não conseguiu ressarcimento de nenhum valor dos bancos digitais, recuperando somente valor referente ao banco Itaú e negociou a dívida perante o banco Bradesco.

Confirmou, por fim, que faz tratamento psicológico até o presente.

O que se verifica, portanto, é que a prova oral formada a partir do

depoimento da ofendida é consistente e harmônica - inclusive em relação à confissão extrajudicial do acusado havendo harmonia, ainda, entre a narrativa da vítima e o depoimento de -----, irmã de -----, que confirmou ter presenciado ----- utilizando curativos falsos e carregando panos manchados com corante vermelho, sob a alegação de que vomitava sangue.

Não obstante, há documentação bancária acostada no feito demonstrando movimentações bancárias (inclusive os mencionados empréstimos), efetuadas em favor do acusado em transferências via PIX, perante o banco Nubank, totalizando R\$ 18.110,00 (fls. 402/404 e 410/411), bem como empréstimo perante o Bradesco, no valor total de R\$ 4.450,61 (fls. 412/413).

-----, irmã da vítima -----, declarou que sua irmã iniciou um relacionamento com -----, que se apresentava como uma pessoa próspera e dizia estar em fase terminal de câncer.

A depoente desconfiou da situação porque o réu alegava ter muita riqueza, mas usufruía da casa de sua mãe, pedia cartões de crédito e dinheiro emprestado. Além disso, relatou ter presenciado o acusado usando curativos no braço e andando com um pano no bolso cheio de corante vermelho, alegando que vomitava sangue.

Narrou que no dia em que ----- descobriu a fraude, ela lhe telefonou. Foi até a casa dela e encontrou ----- sentado no chão do quarto. Dentro da mala dele, foram encontrados frascos de corante.

Afirmou que o acusado confessou os fatos na presença da família, disse

1507611-13.2021.8.26.0577 - laudo

de Moraes Barros, liberado nos autos em 15/05/2026 às 02:50.
ia Docum. do inf. no processo 1507611-13.2021.8.26.0577

documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

6

que errou e que ia pagar. Confirmou, por fim, que sua irmã faz tratamento psicológico até hoje e nunca mais teve outro relacionamento.

O policial militar ----- declarou que atendeu a ocorrência na residência da vítima -----.

Disse que a ocorrência foi registrada inicialmente como cárcere privado, mas quando chegou ao local, constatou que não se tratava disso; eram os familiares tentando retomar o dinheiro que ----- havia subtraído.

A vítima informou que o réu alegava ter bastante dinheiro retido pela família em razão de seu câncer, e por isso ela o trouxe para morar consigo. Entretanto, na residência, foram encontrados tubinhos de inalação, que ----- usava para tirar fotos e fingir que estava no hospital.

Explicou que quando chegou, o réu estava conversando com a vítima e já tinha indicado que realmente tinha pegado o dinheiro. O acusado ainda mencionou que tinha pessoas em Minas Gerais que o ajudavam nesses golpes.

Não observou nenhum cenário que indicasse que o réu estivesse em cárcere privado ou que tivesse sido agredido.

Não obstante, é curial destacar que a própria irmã do acusado, -----, ouvida como informante, afirmou que ----- nunca fez tratamento para câncer – o que corrobora a natureza fraudulenta da encenação levada a efeito pelo réu.

E embora tenha mencionado que o tio da vítima teria telefonado para sua mãe, requerendo a entrega do carro para liberar o acusado, o fato é que a prova formada não deixou dúvidas de que o réu praticou o golpe e o furto, assumindo tais fatos para a família da vítima e, para tentar se safar, conforme narrou a ofendida, disse que tinha um carro em nome dele, afirmando que deveria ligar para terceira pessoa.

E não há dúvidas de que o acervo probatório também inclui a confissão extrajudicial de -----, que admitiu ter inventado a história do câncer terminal para despertar pena na

1507611-13.2021.8.26.0577 - laudo

de Moraes Barros, liberado nos autos em 15/05/2026 às 12:50.
IA: Recurso do Informante 1507611-13.2021.8.26.057

documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

vítima. Ele assumiu ter criado as figuras fictícias do médico e do advogado, ter recebido os R\$ 5.000,00 mediante a fraude e ter efetuado os empréstimos no celular da vítima sem autorização, no valor aproximado de R\$ 23.000,00.

Seu silêncio em juízo não tem o condão de infirmar o robusto conjunto probatório produzido, especialmente se considerada sua confissão prestada em fase inquisitorial, ocasião em que, no final de seu depoimento, ainda declarou que estava "(...) ciente de todos os seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio, fez questão de prestar suas declarações,

7

inclusive, sem a presença de Advogado, pois tem interesse em ressarcir todos os gastos que causou a ----- (fls. 10).

A confissão extrajudicial, embora não reiterada em juízo, mantém pleno

valor probatório quando corroborada por outros elementos de convicção, como ocorreu na espécie: os depoimentos da vítima, das testemunhas e a apreensão dos instrumentos da fraude (periciados, inclusive, conforme se verifica às fls. 65/66) confirmam integralmente a versão confessada pelo acusado em solo policial.

Não há que se falar em consentimento da vítima com as operações financeiras levadas a efeito.

A prova demonstrou que os empréstimos foram realizados a partir do engodo que o réu já mantinha, mediante uso não autorizado do aparelho celular da ofendida e da autenticação facial dela, obtida mediante ardil.

Revelou-se que o consentimento da vítima se limitou à aquisição de um aparelho celular, sendo certo que os empréstimos bancários foram realizados sem seu conhecimento e contra sua vontade, o que restou firmemente demonstrado pela prova formada.

Não pairam dúvidas ao juízo, portanto, que restaram configurados os exatos crimes pelos quais o réu foi denunciado, ou seja, o crime de estelionato quanto à obtenção dos R\$ 5.000,00, mediante a simulação de que padecia de grave doença, restando evidenciadas a obtenção de vantagem ilícita, o prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

alheio, o emprego de meio fraudulento e a indução da vítima a erro; igualmente configurado está o crime de furto mediante fraude, quanto à subtração dos valores obtidos por meio dos empréstimos realizados sem autorização, em montante que, somadas a movimentações via PIX à conta do réu, chegou a RS 18.110,00 (fls. 402/404 e 410/411) e RS 4.450,61 (fls. 412/413), não pairando dúvidas de que a fraude simulação do padecimento de doença terminal – serviu para diminuir a vigilância da vítima sobre seu telefone celular, colocando o réu, ainda, acima de qualquer suspeita, o que facilitou e possibilitou a subtração levada a efeito.

Cada um dos crimes partiu de volições independentes, tiveram momentos consumativos diversos, resultados díspares e foram praticados em datas diferentes, havendo correspondência tão somente quanto ao engodo do qual o réu se utilizou para a prática do golpe, ou seja, a simulação de que padecia de um câncer terminal.

Assim, restou configurado o concurso material entre as práticas delitivas.

Não há que se falar em absolvição por ausência de comprovação de

8

materialidade quanto aos delitos imputados, observada a farta prova oral produzida – inclusive com confissão do acusado por ocasião de seu interrogatório extrajudicial e celebração de Acordo de Não Persecução Penal, cuja condição para a existência é a confissão integral dos delitos cometidos.

Também não prospera a alegação de ausência de prova idônea sobre a fraude narrada na denúncia. Não bastasse a fraude ser praticamente o contexto de toda a ocorrência e, por consequência, o elemento ensejador tanto do crime de estelionato, quanto para o de furto – há prova pericial juntada ao feito com materiais utilizados para levar a fraude a efeito. Há, ainda, prova oral farta a demonstrar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

engodo perpetrado pelo réu, do qual se utilizou para a prática do estelionato inicial e do furto qualificado pela fraude.

Sobre este último, não cabe sua desclassificação para o estelionato, posto que a ação delitativa de subtrair foi perpetrada. O próprio réu foi quem efetuou os empréstimos em nome da vítima – diferentemente do ocorrido quanto ao estelionato, em que as ações foram praticadas pela própria ofendida em razão do logro levado a efeito pelo réu.

Os crimes não se confundem.

Destarte, a condenação pela integralidade da denúncia é de rigor.

Passo a dosar a pena.

Na dosagem da pena devem ser levadas em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Até então o réu não apresentava antecedentes, conforme se verifica de fls. 532/534 e 535.

Culpabilidade ultrapassou o comumente observado. O réu valeu-se de artifícios emocionais cruéis, que evidentemente levaram a vítima à severa fragilidade emocional, posto que acreditou estar auxiliando e cuidando de pessoa que padecia de doença terminal – o que evidentemente tornou aflitiva a convivência entre ambos. O abuso da boa-fé subjetiva da vítima torna o crime mais reprovável, de modo que, em homenagem ao princípio da individualização das penas, merece ser sopesado de forma negativa. Não há informações sobre sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto aos motivos do crime, nada capaz de alterar a pena-base. A conduta criminosa teve por consequência o enorme prejuízo causado à ofendida, que além de evidentemente experimentar dissabor relacionado à decepção e à vergonha inerentes aos tipos de delitos praticados, tendo assumido, inclusive, que até o presente faz tratamento psicológico, teve R\$ 27.560,61 subtraídos de suas contas- Por fim, não há o que se analisar sobre o comportamento das vítimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

1 Quanto ao crime previsto no art. 171. caput.
do Código Penal:

Em razão das consequências do crime, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, diária mínima, ausentes informações a respeito de sua renda. O valor total da pena de multa deverá ser atualizado nos termos do art. 49, S 2º do Código Penal.

Na segunda fase de dosimetria, não há agravantes. A confissão extrajudicial do acusado foi utilizada como supedâneo para o decreto condenatório, de modo que deve ser considerada, em respeito à Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

A pena é atenuada ao patamar de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, diária mínima, pena que torno definitiva para este crime, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem avaliadas na terceira fase de dosimetria.

O concurso material será avaliado ao final da dosimetria do último delito.

2 - Quanto ao crime previsto no art. 155. 4º. inciso II (fraude). do

Código Penal:

Verificada a circunstância judicial desfavorável anotada, referente à consequência do delito, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, diária mínima, ausentes informações a respeito de sua renda. O valor total da pena de multa deverá ser atualizado nos termos do art. 49, S 2º do Código Penal.

Na segunda fase de dosimetria, como já verificado, incide a atenuante referente à confissão, a qual atenua a pena ao patamar mínimo legal de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, diária mínima, pena que torno definitiva, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem avaliadas.

Verificado o concurso material de delitos, já que cada conduta partiu de volição independente e teve momentos consumativos distintos, somadas as penas nos termos do art. 69 do Código Penal, fixo a pena do réu definitivamente em 03 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, diária mínima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

Para os fins da fixação do regime prisional, levei em conta as circunstâncias do art. 33, SS 2º e 3º do Código Penal. Foram reconhecidas circunstâncias judiciais absolutamente desfavoráveis contra o réu, de modo que não pode ser submetido ao regime mais brando do ordenamento jurídico. As circunstâncias verificadas justificam reprimenda severa, de modo que ao juízo parece mais correta a aplicação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena, justamente para que o efeito terapêutico da pena não seja perdido.

10

Pelos mesmos motivos, insuficientes e não recomendadas as benesses da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis.

Assim é que se decide.

Centrada nestes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno -----, como incurso nas penas do art. 171, caput, em concurso material (art. 69) com o artigo 155, S 4º, inciso II (fraude), todos do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, regime inicialmente semiaberto, além de 20 dias-multa, diária mínima, com valor total da pena de multa atualizado na forma do art. 49, S 2º, do CP.

Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual o réu poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

Fixo, em favor da vítima, a título de valor mínimo para reparação dos prejuízos suportados pela infração, o valor de R\$ 27.560,61, correspondente aos valores da transferência inicial no valor de R\$ 5 mil (relativa ao estelionato) e dos empréstimos e transferências efetuadas perante os bancos Nubank e Bradesco, nos respectivos valores de R\$

18.110,00 (fls. 402/404 e 410/411) e R\$ 4.450,61 (fls. 412/413), relativos ao furto, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do réu. Adite-se o ofício anteformente expedido à OAB do Rio de Janeiro, informando que a única razão para o recebimento dos memoriais apresentados foi, de fato, a primazia do princípio da celeridade processual, permanecendo à discricionariedade da distinta entidade apuração de eventual infração por parte do referido causídico. Dr. -----.

Em caso de recurso, sendo eles tempestivos, expeça(m)-se a(s) necessária(s) guia(s) de execução provisória(s), encaminhando à(s) autoridade(s) competente(s).

Eventualmente interposto recurso, e sendo tempestivo(s), após a última intimação das partes, pessoal, na pessoa do advogado ou por edital, abra-se vista para, no prazo legal, apresentação de razões e contrarrazões de apelação, remetendo-se em seguida os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Criminal, com as homenagens deste Juízo.

Não interposto recurso, e advindo portanto o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão deste juízo e, se o caso, observados e cumpridos os termos do procedimento estabelecido pelo Comunicado CJ 36/25: a) expeça(m)-se mandado(s) de prisão em desfavor da(o) (s) ré(u) (s); b) expeça(m)-se a(s) respectiva(s) guia(s) de execução para o devido cumprimento da pena imposta a(o) (s) sentenciada(o) (s); c) intime(m)-se a(o) (s) ré(u) (s) para

1 1

pagamento das custas equivalentes a 100 UFESP's, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, S 9º, alínea "a" da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e pagamento das taxas processuais se não beneficiária(o)(s) de justiça gratuita e, em relação à multa penal, proceda-se nos termos do Provimento CG nº 5 22 verificação de fiança recolhida nos autos, atualização, compensação/abatimento e extração de certidão de sentença ao MP; d) oficie-se ao IIRGD, à Justiça Eleitoral se o caso, à(s) vítima(s) (nos termos do art. 201, S 2º, do CPP), ao setor de objetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos-SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

apreendidos ou à delegacia de polícia de origem para liberação, destinação ou destruição de objetos apreendidos.

Arquivem-se os autos oportunamente, com as comunicações e anotações de praxe.

P.I.C.

São José dos Campos, 15 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

de Moraes Barros, liberado nos autos em 15/05/2026 às 12:50 .
ia Documento do processo nº 1507611-13.2021.8.26.0577

documento é cópia do original, assinado digitalmente
1507611-13.2021.8.26.0577